

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 03902/21

Documento TC 92205/22

Origem: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Natureza: Pedido de Parcelamento de Multa

Responsável: Joaquim Alves Barbosa Filho (ex-Prefeito)

Contador: Rogério Lacerda Estrela Alves (CRC/PB 7327/O)

Advogada: Bruna Barreto Melo (OAB/PB 20896)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PEDIDO DE PARCELAMENTO. Prefeitura Municipal de Curral Velho. Prestação de Contas de 2020. Descumprimento de obrigações previdenciárias. Multa aplicada. Pedido de parcelamento. Tempestividade. Conhecimento do pedido. Deferimento.

DECISÃO SINGULAR DSPL - TC 00039/22

Trata-se de pedido de parcelamento formulado pelo Senhor JOAQUIM ALVES BARBOSA FILHO, na qualidade de ex-Prefeito Municipal de Curral Velho, em face do **Acórdão APL - TC 00342/22**, publicado no Diário Oficial Eletrônico de **15/09/2022**, por meio do qual, no exame de sua prestação de contas de **2020**, foi verificado o descumprimento de obrigações previdenciárias e lhe foi **aplicada multa de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **32,0 UFR-PB** (trinta e dois inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fulcro no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Na decisão, foi assinado o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

No pedido ventilado (fls. 3037/3038), o interessado solicitou o parcelamento da multa em 08 (oito) parcelas mensais no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), iguais e sucessivas. Alegou que *“não dispõe de condições econômicas para custear o pagamento da referida multa em parcela única, sem sacrifício do seu sustento e de sua família, tendo em vista não encontrar-se mais na condição de gestor municipal e não possuir renda fixa.”*

É o relatório. Decido.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 03902/21
Documento TC 92205/22

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas tem sua disciplina própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento, *in verbis*:

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

§ 1º. O valor de cada parcela será obtido dividindo-se o montante do débito expresso em UFIR-PB fixado no correspondente ato formalizador pelo número de parcelas, arredondando-se para duas casas decimais, quando for o caso.

§ 2º. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal.

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

A decisão de referência foi publicada no Diário Oficial Eletrônico em **15/09/2022**, consoante certidão de fls. 3012/3013. Conforme recibo de protocolo acostado à fl. 3038, o pedido de parcelamento foi protocolizado também em **15/09/2022**, sendo, pois, tempestivo.

No mais, compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211, do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.

Art. 212. Cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

O interessado se trata de ex-Gestor, presumindo-se, ao menos, a diminuição de sua renda.

Nesse contexto, entendo ser pertinente o parcelamento da multa conforme requerido, com vencimento da primeira parcela no final do mês subsequente àquele em que for publicada a presente decisão, nos termos do art. 212, do RI-TCE/PB.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 03902/21

Documento TC 92205/22

ANTE O EXPOSTO, conheço do pedido e decido:

A) CONCEDER o PARCELAMENTO da MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor referente a **32,0 UFR-PB**, aplicada ao requerente, Senhor JOAQUIM ALVES BARBOSA FILHO, pelo **Acórdão APL - TC 00342/22**, em **08 (oito) parcelas**, mensais e sucessivas de **R\$250,00** (duzentos e cinquenta reais), valor correspondente a **4,0 UFR-PB** (quatro inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

B) ENCAMINHAR à Secretaria do Tribunal Pleno para: **B1) INFORMAR**, por oportuno, que a **primeira** parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado e no art. 202 do Regimento Interno desta casa; e **B.2) REMETER** este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Gabinete do Relator.

João Pessoa (PB), 19 de setembro de 2022.

Assinado 19 de Setembro de 2022 às 16:34



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR